



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011715-25.2026.5.03.0000

Relator: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2026

Valor da causa: R\$ 0,01

#### Partes:

**REQUERENTE:** Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

**REQUERIDO:** REFRASERV - REVESTIMENTO REFRATARIO E ISOLAMENTO TERMICO LTDA - EPP

ADVOGADO: FABIO CESAR PEREIRA VICTOR

**REQUERIDO:** ALISSON DAVIDSON LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNA SOARES LACERDA

**REQUERIDO:** MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA

**IRDR 0011715-25.2026.5.03.0000**

REQUERENTE: DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO  
JÚNIOR

REQUERIDO: REFRASERV - REVESTIMENTO REFRATARIO E ISOLAMENTO  
TERMICO LTDA - EPP E OUTROS (2)

Vistos os autos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, tendo em vista questão afeta ao Agravo de Petição interposto pela executada REFRASERV – REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA – EPP nos autos da ação trabalhista que lhe move ALISSON DAVIDSON LEITE DE OLIVEIRA e que tramita sob o n. 0010116-27.2023.5.03.0042, perante a 6ª Turma deste Regional, distribuído ao requerente.

O incidente é suscitado com o objetivo de ser fixada tese jurídica em reafirmação da jurisprudência dominante e consolidada deste Regional envolvendo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em fase de execução.

Alega o requerente, em resumo, que, atualmente, há *“número significativo de recursos”* em que se discute a mesma questão unicamente de direito, *“apesar da existência do posicionamento firmado na OJ n. 19 das Turmas do TRT3, que possui a seguinte redação”*:

“Honorários periciais. Fase de execução. Responsabilidade. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé”.

Pontua o requerente que, diante da *“reiterada interposição de recursos sobre a matéria neste Tribunal”*, revela-se conveniente se reafirmar o entendimento já adotado por todas as Turmas deste Regional, *“com o objetivo de conferir caráter obrigatório ao verbete jurisprudencial (art. 927, III, do CPC), por meio da formação de precedente vinculante decorrente da reafirmação da jurisprudência”*.

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência despachar a petição inicial contendo pedido de instauração de IRDR tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IV, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2026, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3).

Conforme disposto no RITRT3:

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital ou por correio eletrônico à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

§1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em análise do ofício encaminhado a esta 1ª Vice-Presidência pelo eminente Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior (documento de ID [f078cf8](#) – fls. 03/06), constata-se que estão preenchidos os pressupostos para o processamento do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi julgado pela Eg. 6ª Turma, sendo que a petição de requerimento contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Com efeito, dispõe o §2º do artigo 170 do Regimento Interno deste Regional o seguinte:

“Art. 170.

§2º O incidente de resolução de demandas repetitivas também é cabível para reafirmar a jurisprudência dominante e consolidada do Tribunal, quando todas as Turmas julgarem a questão de direito de igual forma.”

Verifico, outrossim, que o tema tratado no presente IRDR não se encontra afetado perante os tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência.

Com essas considerações, ante a regulamentação legal e regimental, determino a instauração do presente IRDR para reafirmação da jurisprudência dominante e consolidada deste Tribunal, firmada na Orientação Jurisprudencial n. 19 das suas Turmas, cujo teor já foi transcrito em linhas transatas.

Expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma (0010116-27.2023.5.03.0042), Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Comunique-se à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis.

Dê-se ciência às partes (**ALISSON DAVIDSON LEITE DE OLIVEIRA** - advogados cadastrados: Bruna Soares Lacerda, OAB/MG 175.787; Rafael Rocha

Caldeira, OAB/MG 182.413; João José Guimarães Júnior, OAB/MG 198.775; Jefferson Vieira de Melo, OAB/MG 181.522; Leandro Freire Fonseca, OAB/MG 196.662; Gabriela Siqueira e Maia, OAB/MG 187.572; Michelle Pfiffer Santos Lopes, OAB/MG 224.434; Flávia Ribeiro Braga, OAB/MG 190.207; e Victor Manoel Rangel Soares, OAB/MG 227.940; **REFRASERV - REVESTIMENTO REFRAATÁRIO E ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA. – EPP** – advogado cadastrado: Fábio César Pereira Victor, OAB/MG 131.840 e **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** - advogado cadastrado: Valton Doria Pessoa, OAB/MG 161.664).

Cumpra-se.

**JOSÉ MARLON DE FREITAS**

**Desembargador 1º Vice-Presidente**

mcrs

BELO HORIZONTE/MG, 27 de abril de 2026.

**José Marlon de Freitas**  
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por José Marlon de Freitas, em 27/04/2026, às 18:07:17 - 3d4853f  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/26042717485453600000146201414?instancia=2>  
Número do processo: 0011715-25.2026.5.03.0000  
Número do documento: 26042717485453600000146201414